



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11968.000910/2009-27
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3002-001.091 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 10 de março de 2020
Recorrente WISE LOGÍSTICA INTERNACIONAL LTDA (ATUAL DENOMINAÇÃO DA DFS TRANSPORTE INTERNACIONAL LTDA)
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Data do fato gerador: 28/05/2009

NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. VÍCIO NA IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO. INOCORRÊNCIA.

Há de ser afastada alegação de nulidade que não encontra respaldo no caso concreto analisado, uma vez que o sujeito passivo encontra-se devidamente identificado.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. SÚMULA CARF Nº 126.

Em razão do disposto na súmula CARF nº 126, a denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira, mesmo após o advento da nova redação do art. 102 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, dada pelo art. 40 da Lei nº 12.350, de 2010.

AFRONTA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. SÚMULA CARF Nº 2.

A análise perante o CARF de eventual afronta aos princípios constitucionais da proporcionalidade e da razoabilidade encontra óbice no disposto na súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por voto de qualidade, em rejeitar a preliminar de nulidade do acórdão recorrido suscitada de ofício pela Relatora, vencidas as conselheiras Maria Eduarda Alencar Câmara Simões (relatora) e Sabrina Coutinho Barbosa. No mérito, por unanimidade de votos, acordam em negar provimento ao Recurso Voluntário. Designada a conselheira Larissa Nunes Girard para redigir o voto vencedor relativo à preliminar de nulidade.

(documento assinado digitalmente)

Larissa Nunes Girard – Presidente e Redatora Designada

(documento assinado digitalmente)

Maria Eduarda Alencar Câmara Simões - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Larissa Nunes Girard (Presidente), Maria Eduarda Alencar Câmara Simões (Relatora), Carlos Alberto da Silva Esteves e Sabrina Coutinho Barbosa.

Relatório

A seguir, reproduzo o relatório da decisão da DRJ, à fl. 93 dos autos:

Versa o processo sobre a controvérsia instaurada em razão da lavratura pelo fisco de auto de infração para exigência de penalidade prevista no artigo 107, inciso IV, alínea “e” do Decreto-lei nº 37/1966, com a redação dada pela Lei nº 10.833/2003.

Os fundamentos para esse tipo de autuação nesse conjunto de processo administrativos fiscais são os seguintes:

As empresas responsáveis pela desconsolidação da carga lançaram a destempo o conhecimento eletrônico, pois segundo a IN SRF nº 800/2007 (artigo 22), o prazo mínimo para a prestação de informação acerca da conclusão da desconsolidação é de 48 horas antes da chegada da embarcação no porto de destino do conhecimento genérico.

Caso não se concluindo nesse prazo é aplicável a multa.

Devidamente cientificada, a interessada traz como alegações, além das preliminares de praxe, acerca de infringência a princípios constitucionais, prática de denúncia espontânea, ilegitimidade passiva, ausência de motivação, tipicidade, além da relevação de penalidade e que tragam ao auto de infração a ineficiência e a desconstrução do verdadeiro cerne da autuação que foi o descumprimento dos prazos estabelecidos em legislação norteadora acerca do controle das importações, a argumentação de que, de fato, as informações constam do sistema, mesmo que inseridas, independente da motivação, após o momento estabelecido no diploma legal pautado pela autoridade aduaneira.

O contribuinte juntou, com a impugnação (fls. 48/54), procuração, atos societários e auto de infração (fls. 55/87)

Ao analisar o caso, a DRJ entendeu, por unanimidade de votos, julgar improcedente a impugnação. Em seus fundamentos, o acórdão (fls. 91/96) consignou, inicialmente, deixar de acolher preliminares aduzidas pelo contribuinte e quaisquer argumentos de ausência de tipicidade, motivação, legitimidade ou responsabilidade do contribuinte, ou ocorrência de denúncia espontânea.

Em seguida, discorreu sobre a necessidade de se respeitar os prazos estabelecidos no artigo 22 da IN SRF 800/2007 para possibilitar o controle aduaneiro. Prosseguiu afirmando que os registros devem representar fielmente as mercadorias para se possibilitar que a aduana defina no tratamento a ser dado em cada caso, racionalizando os procedimentos e agilizando o despacho. Concluiu que o julgador administrativo está adstrito ao Decreto-lei 37/66, que prevê as penalidades administrativas.

O contribuinte foi intimado acerca desta decisão em 08/11/2018 (vide fl. 102 dos autos) e, insatisfeito com o seu teor, interpôs, tempestivamente (vide registro de solicitação de juntada datado de 13/11/2018 à fl. 104), Recurso Voluntário (fls. 105/113).

Em seu recurso, o contribuinte arguiu a nulidade do lançamento por ausência de identificação do sujeito passivo. Alegou que, dos autos do processo, não é possível identificar o

transportador nem o nome do navio transportador, o que seria indispensável para identificação do sujeito passivo e aplicação do art. 37 ou do inciso II do § único do art. 32, ambos do Decreto-lei n.º 37/66.

Argumentou ter ocorrido a denúncia espontânea e existir julgamento do STJ em recurso repetitivo (Resp n.º 1149022/SP) no sentido de que esse instituto exclui a aplicação de multa moratória. Transcreveu, em reforço, decisões do CARF.

Alegou que não teria havido embarço à fiscalização nem dano ao erário, e que os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade deveriam ser considerados no caso. Invocou o princípio da autotutela para que seja anulado o ato considerado ilegal/ilegítimo, e citou a súmula n.º 473 do STF.

Pediu, ao fim, o cancelamento da cobrança fiscal.

Juntou, às fls. 114/124, atos societários e documentos de identificação.

Os autos, então, vieram-me conclusos para fins de análise do Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheira Maria Eduarda Alencar Câmara Simões, Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Consoante acima narrado, o descumprimento do prazo para prestação de informação sobre carga transportada, o qual ensejou a aplicação da multa combatida, é fato incontroverso nos presentes autos. A impugnação do recorrente embasou-se, basicamente, em três pilares: (i) violação aos princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade; (ii) ocorrência da denúncia espontânea; (iii) pedido de relevação da multa.

Acontece que, da análise da decisão recorrida, é possível perceber que esta fora confeccionada em série, tendo sido reproduzido o mesmo conteúdo para diversos processos distintos, sem que se observasse as particularidades de cada caso.

Observe-se, por exemplo, que no relatório constante da decisão recorrida, a Relatora relata que a interessada teria trazido as seguintes alegações:

(...) além das preliminares de praxe, acerca de infringência a princípios constitucionais, prática de denúncia espontânea, ilegitimidade passiva, ausência de motivação, tipicidade, além da relevação de penalidade e que tragam ao auto de infração a ineficiência e a desconstrução do verdadeiro cerne da autuação que foi o descumprimento dos prazos estabelecidos em legislação norteadora acerca do controle das importações, a argumentação de que, de fato, as informações constam do sistema, mesmo que inseridas, independente da motivação, após o momento estabelecido no diploma legal pautado pela autoridade aduaneira.

Ocorre que, da análise da impugnação apresentada pelo contribuinte no presente caso, é possível se constatar que não houve, neste caso concreto, alegação relacionada à ilegitimidade passiva, ausência de motivação ou mesmo tipicidade.

Da mesma forma, percebe-se que a fundamentação constante do voto não se amolda ao caso concreto, visto que traz em seu bojo uma série de fundamentos jurídicos que não são objeto da lide. É o que se extrai, por exemplo, da seguinte passagem a seguir transcrita:

De outra feita, qualquer alegação acerca de ausência de tipicidade e motivação também devem cair por terra, ou mesmo sobre ilegitimidade passiva ou mesmo de requerimento de relevação de penalidade, pois em nenhum dos casos há coaduação com o que se verifica dos autos, eis que o controle das importações deve ser feito pela autoridade aduaneira e seus prazos precisam ser cumpridos, até porque as multas nesses casos são aplicadas exatamente pelo fato de não possuir condições de realizar o efetivo controle se os prazos deixarem de ser cumpridos, no que toca, em especial, aos lançamentos extemporâneos dos conhecimentos eletrônicos, seja house, seja mercante ou do próprio manifesto em si.

O que se vê, na verdade, é que a DRJ entendeu por proferir decisão única para diversos processos distintos, sem se atentar às particularidades de cada caso concreto, o que decerto cerceia o direito de defesa do contribuinte. Sendo assim, deverá ser decretada a nulidade da decisão recorrida, com espeque no inciso II do art. 59 do Decreto n.º 70.235/1972, *in verbis*:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Como consequência, os presentes autos deverão retornar àquela instância de julgamento, para que seja proferida nova decisão.

Destaque-se, outrossim, que, tendo em vista que a nulidade é matéria de ordem pública, esta não apenas pode como deve ser reconhecida a qualquer tempo, inclusive de ofício.

Contudo, em que pese os fundamentos supra expendidos, tendo em vista que findei vencida quanto à preliminar de nulidade acima apresentada, quanto à análise de mérito da presente contenda, entendo que não assiste razão à Recorrente. É o que será devidamente analisado em sucessivo.

Em seu recurso, o contribuinte inicia a sua defesa arguindo a nulidade do lançamento por ausência de identificação do sujeito passivo. Alegou que, dos autos do processo, não é possível identificar o transportador nem o nome do navio transportador, o que seria indispensável para identificação do sujeito passivo e aplicação do art. 37 ou do inciso II do § único do art. 32, ambos do Decreto-lei n.º. 37/66.

Em que pese este argumento não ter sido objeto da impugnação originalmente apresentada, tendo em vista que a nulidade é matéria de ordem pública, não há óbice à sua apreciação nesta fase recursal.

Contudo, ao fazê-lo, entendo que não assiste razão ao contribuinte. Isso porque, da leitura do auto de infração combatido, é possível se constatar que neste consta a correta identificação da Recorrente na qualidade de sujeito passivo (vide fl. 02 dos autos). Além disso, consta também do auto de infração a indicação do CE (conhecimento de carga eletrônico) em referência, sendo certo que esta informação é suficiente à identificação do transportador e do navio transportador. É o que se extrai do conteúdo a seguir colacionado:

CE GENÉRICO	CE AGREGADO	ATRAÇÃO	INCLUSÃO GENÉRICO	INCLUSÃO AGREGADO
070905059649850	070905059920243	28/05/2009 13:45:00	25/05/2009 19:28:27	26/05/2009 14:08:47

Nessa ótica, a nulidade do lançamento alegada não se confirma no caso concreto que ora se analisa. O sujeito passivo encontra-se devidamente identificado, apresentando-se incontroverso nos presentes autos a ocorrência do atraso na prestação da informação acerca da desconsolidação da mercadoria. Tanto que a Recorrente limita-se, desde a manifestação de inconformidade, a tecer fundamentos subsidiários (violação a princípios constitucionais, nulidade, denúncia espontânea e relevação da multa), não chegando a combater o mérito propriamente dito.

De outro norte, argumentou ter ocorrido a denúncia espontânea no presente caso, apontando a existência de julgamento do STJ em recurso repetitivo (Resp n.º 1149022/SP) no sentido de que esse instituto exclui a aplicação de multa moratória. Transcreveu, em reforço, decisões do CARF.

Sobre este tema, não há como se cogitar da aplicação da denúncia espontânea em razão do disposto na súmula CARF n.º 126, abaixo transcrita, cuja aplicação vincula este Colegiado, em razão do disposto no inciso VI do art. 45 do Regimento Interno do CARF - ICARF (Anexo II da Portaria MF n.º 343 de 09 de junho de 2015):

Súmula CARF n.º 126

A denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira, mesmo após o advento da nova redação do art. 102 do Decreto-Lei n.º 37, de 1966, dada pelo art. 40 da Lei n.º 12.350, de 2010. (Vinculante, conforme Portaria ME n.º 129 de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Não há, portanto, como se acatar este argumento recursal.

Alegou o Recorrente, ainda, que não teria havido embaraço à fiscalização nem dano ao erário, e que os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade deveriam ser considerados no caso. É certo, contudo, que, em razão do disposto no art. 136 do Código Tributário Nacional, a responsabilidade por infração à legislação tributária é objetiva, não dependendo da intenção do agente ou mesmo da sua efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato. É o que se extrai do teor do referido dispositivo legal a seguir transcrito:

Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Como se não bastasse, a análise acerca da alegação de afronta aos princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade encontra óbice na súmula CARF n.º 02, a qual assim dispõe:

Súmula CARF n.º 2

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Por fim, invocou o Recorrente o princípio da autotutela para que seja anulado o ato considerado ilegal/ilegítimo, e citou a súmula n.º 473 do STF. Ora, uma vez constatada a legitimidade/legalidade da cobrança realizada pela fiscalização, não há o que ser anulado, tornando-se improcedente, portanto, também este argumento recursal.

Da conclusão

Diante das razões supra expendidas, votei no sentido de dar provimento parcial ao Recurso Voluntário interposto, para fins de decretar de ofício a nulidade da decisão recorrida,

determinando-se, por conseguinte, que os autos retornem à DRJ, para que seja proferida nova decisão.

Contudo, considerando que findei vencida quanto à nulidade acima referida, ao apreciar o mérito da contenda, voto no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário interposto, com fulcro nas razões supra expendidas.

(documento assinado digitalmente)

Maria Eduarda Alencar Câmara Simões

Voto Vencedor

Conselheira Larissa Nunes Girard, Redatora Designada.

Com a devida vênia, divirjo da conselheira relatora apenas em relação à nulidade da decisão recorrida.

Considero procedentes, em parte, as críticas ao Acórdão. Entretanto, as deficiências que ali encontramos não são de tal ordem a incorrer na nulidade do ato, pois que proferido por autoridade competente e abordadas as três matérias recorridas, a saber: (i) violação aos princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade; (ii) ocorrência da denúncia espontânea; e (iii) pedido de relevação da multa. Não resta dúvida de que a fundamentação poderia ter sido melhor desenvolvida, mas a posição adotada e o motivo para fazê-lo estão ali lançados. A ver o trecho pertinente:

Deixo de acolher as preliminares trazidas pela interessada, eis que as **arguições de inconstitucionalidade ou ilegalidade não estão afetas ao julgador administrativo**.

Além disso, **sequer se pode imaginar a ocorrência de denúncia espontânea, que justamente é regulada no artigo 138 do CTN e tem seu escopo na infração que enseja o pagamento de tributo, não se aplicando esse instituto ao caso concreto**.

De outra feita, qualquer alegação acerca de ausência de tipicidade e motivação também devem cair por terra, ou mesmo sobre ilegitimidade passiva ou mesmo **de requerimento de relevação de penalidade, pois em nenhum dos casos há coaduação com o que se verifica dos autos, eis que o controle das importações deve ser feito pela autoridade aduaneira e seus prazos precisam ser cumpridos**, até porque as multas nesses casos são aplicadas exatamente pelo fato de não possuir condições de realizar o efetivo controle se os prazos deixarem de ser cumpridos, no que toca, em especial, aos lançamentos extemporâneos dos conhecimentos eletrônicos, seja house, seja mercante ou do próprio manifesto em si. Senão vejamos. (grifado)

Se estivéssemos diante de outra origem para a nulidade, por exemplo, ato emitido por autoridade incompetente, por certo que a nulidade era fatal, mas a reclamação contra um direito preterido deve ser acompanhada da demonstração do prejuízo sofrido, o que não ocorreu neste caso. Assim, voto por rejeitar a preliminar de nulidade da decisão *a quo* suscitada de ofício.

(documento assinado digitalmente)

Larissa Nunes Girard